



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0002884-52.2016.8.16.0185

Processo: 0002884-52.2016.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$188.466,55
Autor(s): • YEB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Réu(s): • N T G PRODUTOS QUIMICOS LTDA

I – Avoco os autos.

II – Ante o evidente erro material ocorrido na sentença juntada na mov. 40, a qual equivocadamente, em seu dispositivo, arrolou como sócio da empresa N.T.G. Produtos Químicos Ltda o sócio da empresa requerente Yeb Representação Comercial e Consultoria Empresarial Ltda, substitua-se a sentença anterior pela abaixo especificada, para todos os fins, notadamente publicação.

“Vistos e examinados este Pedido de Falência, em que é requerente YEB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, e requerida a empresa N.T.G. COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O autor, devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, ingressou com o presente pedido de falência em face da requerida N.T.G. COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA, alegando, em síntese, ser credor da ré no valor de 188.466,55 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos, referentes a contrato de compra



e venda firmado pela ré junto à empresa SHAOWU HUAXIN CHEMICAL INDUSTRY COMPANY LIMITED, atuando a Autora como representante comercial. Contudo, a ré ficou-se inadimplente e a credora original cedeu seu crédito a ora autora. Juntou documentos.

Devidamente citada (mov. 22.2), a devedora apresentou contestação (mov. 25) e documentos, alegando em síntese: a) que efetivamente não pagou o devido à original credora; b) que não reconhece a cessão de crédito operada; c) que há desvirtuamento do pedido, uma vez que a empresa não é insolvente, mas apenas impontual; d) alega a ilegitimidade ativa da autora; e) invoca o artigo 805 do CPC; f) a má-fé do autor uma vez que já requereu a falência da ré em outro feito; g) aduz a nulidade da cessão de crédito; h) o excesso de cobrança. Por fim, oferece em caução título emitido pela empresa Eletrobrás, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como, invocando o artigo 916 do CPC, depósito elisivo no correspondente a 30% do valor exigido.

Impugnação em mov. 33.1.

Foi determinado o julgamento antecipado do feito, mov. 35.1.

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Pois bem, passemos à análise dos argumentos elencados na contestação:

Ilegitimidade Ativa e Nulidade da Cessão de Crédito

Aduz a requerida que a autora não detém legitimidade ativa para requerer a falência uma vez que o instrumento de cessão de crédito é nulo, pois não teria sido notificada da cessão.

A cláusula 14^a do Contrato de Compra e Venda estabelece:

“Quando o comprador não efetuar o pagamento, então o REPRESENTANTE terá plenos direitos concedidos pelo EXPORTADOR para cobrar e efetuar execução judicial no Brasil a fim de receber o pagamento do COMPRADOR.”



Conforme se vê da cláusula 3ª do referido contrato, mov. 1.4 a 1.5, a ora Autora, figura como representante.

Por sua vez, a cessão do crédito deu-se pelo instrumento acostado em mov. 1.6 a 1.8.

A ré teve plena ciência da cessão de crédito através de notificação extrajudicial materializada no telegrama juntado em mov. 1.13, recebido em 16 de outubro de 2014.

No mais, a citação ocorrida no presente feito, supre eventual vício na notificação levada a feito. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CIÊNCIA DA CESSÃO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, sendo certo que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não enseja liberação do devedor do adimplemento da obrigação, principalmente quando este teve conhecimento da cessão na oportunidade de sua citação na ação executiva. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 924.928/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 13/09/2016)

Dito isso, evidente a legitimidade ativa da autora, não havendo vícios a macular a cessão de crédito operada, sendo o título que embasa o pedido inicial plenamente válido e eficaz.

Do Desvirtuamento a Medida de Cobrança e da Aplicação do artigo 805/CPC

Não estamos diante de ação de cobrança, mas de pedido de falência, fundado no inadimplemento, artigo 94, I da LF/2005, portanto, estando presentes os requisitos legais para a quebra, não há que se falar em qualquer desvirtuamento do pedido



inicial para fins de coerção do devedor.

De outra banda o artigo 805 do CPC não é aplicável à espécie, pois, repito, estamos diante de pedido de falência, execução coletiva que é regida por legislação especial.

Destarte, estando presentes os requisitos legais, a decretação de quebra se impõe.

Da insolvência

A devedora quer diferenciar, para fins falimentares a inadimplência da insolvência.

Contudo, seus argumentos não podem prevalecer.

Note-se que em sua contestação, a devedora confessa a inadimplência:

Entretanto, diante de dificuldades financeiras enfrentadas a empresa ré restou inadimplente em pontuais e específicas operações mercantis de compra de produtos químicos. Dentre estas a operação em comento com a empresa SHAOWU HUAXIN CHEMICAL INDUSTRY COMPANY LIMITED.

Entretanto, em que pese a impontualidade, a empresa chinesa (propriamente dita) não produziu atos de cobrança, etc. E, por sua vez, a empresa demandada, ainda que impontual continuava a efetuar compras naquele país e de igual forma com o mesmo fornecedor.

Ocorre que para o decreto falimentar exige-se a denominada **insolvência jurídica**, a qual é caracterizada pela inadimplência.

Vejamos:

“Para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. (...) A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida.” (in Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Nova Lei de Falências e De Recuperação de Empresas. – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 252).

Neste sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um



do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014)

Má-Fé do Autor



O ajuizamento de dois pedidos de falência, com espeque em dois diferentes títulos, não caracteriza má-fé do autor, ainda que não transpareça a melhor técnica jurídica, pois não há qualquer limitação legal neste sentido, desde que ainda não decretada a quebra, exata hipótese em tela.

No mais, o título que aparelha o outro pedido de falência deverá ser habilitado nestes autos.

Do excesso de cobrança

Uma vez mais é preciso lembrar que não estamos diante de ação de cobrança, mas sim de pedido de falência.

De qualquer sorte, alega a devedora a ocorrência de excesso no valor apontado pelo autor na inicial, uma vez que o autor teria adquirido o crédito por R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), sendo este, o que chama “custo”, o correto valor a lhe ser exigido.

Pois bem, no feito falimentar, a princípio não há que se discutir o valor do crédito do Autor, salvo para verificar se este atinge o limite de 40 salários mínimos exigido no artigo 94, I da LF/2005.

Isto porque o Autor, assim como todos os demais credores, passará pelo procedimento de habilitação de crédito estabelecido em Lei, ocorrendo a verificação pelo Administrador Judicial e, havendo necessidade, pelo Juízo, em casos de divergência.

Contudo, o valor apontado na inicial influencia no *quantum* a ser depositado a título de depósito elisivo e, para este fim, se mostra pertinente a questão ora posta.

Ocorre que ocorrendo a cessão do crédito, o cessionário torna-se titular da integralidade do crédito original, podendo exigí-lo plenamente do devedor.

Não há qualquer norma legal que obrigue o cessionário a exigir do devedor apenas o valor que desembolsou para a aquisição do crédito.

Dito isso, não há como admitir, como quer a devedora, que o crédito que aparelha a execução seja exigido no valor de R\$ 69.000,00 e não na totalidade do contrato original.

Do Depósito Elisivo

Por fim, a devedora oferece em caução, título emitido pela empresa Eletrobrás, com fundamento no artigo 835, II do CPC. E ainda, alternativamente, com fulcro no artigo 916 do CPC, oferece como depósito elisivo 30% do valor que entende ser devido, qual seja o valor que a autora pagou ao cedente pelo crédito.

A autora discordou deste pedido.



A pretensão não pode ser acolhida pelo Juízo, pois a questão já foi enfrentada no Agravo de Instrumento n. 1546246-3, originários dos autos de falência n. 0007454-18.2015.8.16.0185, em que as partes contendem, oportunidade em que, sobre o tema, o e. Relator, Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho consignou:

“A agravante também alega que não se mostra compatível com o procedimento especial da ação de falência autorizar, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil (1973), o parcelamento do depósito dos valores devidos pela ré.

Inicialmente, cumpre destacar que em relação a matéria discutida, é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de falência, conforme expressamente estabelece o artigo 189 da Lei nº 11.101/20054.

Todavia, ainda que se admita a utilização do Código de Processo Civil, não há permissão para a aplicação das duas leis de modo simultâneo, como forma de alterar determinação expressa da lei especial.

Rememore-se que, no caso, com amparo no artigo 745-A do Código de Processo Civil (1973) foi parcelado do depósito elisivo.

4 Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Ora, como o procedimento/prazo do depósito elisivo está previsto expressamente na lei especial, na prática, ao conjugar os dois diplomas, a MM. Juíza criou uma terceira lei, o que não se admite.

Destaque-se que a aplicação subsidiária de uma lei geral somente é possível sobre os assuntos em que a lei especial é omissa.

Então, não é permitida pelo nosso sistema processual a aplicação do "artigo 98 da Lei n. 11.101/2005 c/c artigo 745-A do Código de Processo Civil de 1973", como fundamentou a MM. Juíza a quo."

O mesmo raciocínio é aplicável ao artigo 835 do CPC, que possibilitaria o oferecimento de títulos à penhora, pois a Lei de Falências não proporciona ao devedor o oferecimento de caução, como pretendido.

Nota-se, portanto, que a devedora não atendeu ao determinado no artigo 98 da LF/2005 que exige o depósito, no prazo da contestação (dez dias), do valor correspondente ao total do crédito, corrigido.

Assim, em que pese a defesa da devedora, restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada (confessada), consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto (mov. 1.14).

De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos.



Preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa, **N.T.G. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, pessoa jurídica e direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.159.782/0001-92, com sede à Rua Sônia Maria, n.º 718, Hauer, CEP 81.630.270, na Cidade de Curitiba (PR).

A Falida tem como sócia administradora: **Juliane Mara Dornbusch Nunes**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob n. 022.655.469-41, residente e domiciliada na Rua Padre Osvaldo Gomes, n. 596, Bairro Guabirota, Curitiba – PR.

I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

g) Nomeio como administrador judicial o Dr. Rodrigo Shirai, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei



Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

h) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

i) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

j) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

k) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

l) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

m) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;

b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III – Deve a Serventia:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II.



Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.”

III – Corrigido o equívoco, para que se evite futuros mal-entendidos ante a erro ocorrido na decisão anterior, **anule-se o mov. 40 dos autos.**

IV – Intime-se.

Curitiba, 15 de março de 2017.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito.

